



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LEI Nº. 1779, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre regulamentação da locação de caçambas estacionárias pelo Poder Executivo do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de vereadores de Pato Bragado – PR, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica regulamentada a locação de caçambas estacionárias integrantes do patrimônio público pelo Poder Executivo do Município de Pato Bragado.

Art. 2º As caçambas poderão ser locadas apenas por pessoas físicas e utilizadas dentro dos limites do Município de Pato Bragado para o fim exclusivo de armazenamento de resíduos de construção civil.

§ 1º Entende-se por resíduos de construção civil os materiais consistentes em tijolos, pedras, blocos, concreto, argamassa, areia, cimento e outros detritos decorrentes da construção civil.

§ 2º É vedada a colocação de lixo domiciliar nas caçambas.

§ 3º Os materiais recicláveis oriundos da construção civil consistentes em sacos de papel, ferragem, plásticos, borrachas, fiação, sacos, dentre outros, também não poderão ser acondicionados nas caçambas.

Art. 3º O interessado em fazer uso da caçamba estacionária deverá fazer a solicitação por escrito junto ao Protocolo Geral do Município, indicando a data e o local onde a caçamba deverá ser depositada.

§ 1º O Poder Executivo terá o prazo de até cinco (5) dias úteis para analisar a solicitação, verificando todas às exigências previstas nesta Lei, inclusive a disponibilidade de caçambas.

§ 2º Deferido o pedido, o interessado previamente a locação, deve promover o recolhimento do preço público.

§ 3º O prazo da locação é de até cinco (5) dias úteis, findo os quais, a caçamba será automaticamente removida pelo Poder Executivo.

§ 4º O preço público pela locação é de R\$ 10,00 (dez reais) por unidade de caçamba, por dia.

§ 5º O preço público do § 4º deste artigo poderá, por Decreto, ser atualizados monetariamente a cada ano, cuja atualização será feita com base ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA.

Art. 4º O local de acondicionamento da caçamba deverá ser, preferencialmente, na via pública, ou em local indicado pelo interessado que permita o acesso do caminhão poliguidaste para a colocação e retirada do equipamento.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 1º Na disposição da caçamba estacionária deverão ser observadas as seguintes condições:

I - quando na pista de rolamento da via pública, obrigatoriamente, nos limites do imóvel do interessado, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito;

II - a caçamba deverá ser posicionada a 20cm (vinte centímetros) do meio fio, e seu lado maior paralelo a este;

III - deverá ser observado o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento das esquinas;

IV - a caçamba estacionária, quando da impossibilidade de utilização do leito carroçável da via pública, poderá ser colocada sobre a calçada, deixando, no mínimo, 50,0cm (cinquenta centímetros) para trânsito de pedestres;

§ 2º Em hipótese alguma será permitida a colocação da caçamba em local fechado ou que dificulte sua colocação e retirada por parte da Prefeitura.

§ 3º É vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária, sendo de sua responsabilidade por quaisquer danos e/ou prejuízos a terceiros.

Art. 5º A colocação e remoção da caçamba e a destinação final dos entulhos será feita obrigatoriamente pelo Poder Executivo, vedada a retirada pelo próprio interessado ou por terceiro.

§ 1º No ato de retirada ou destinação final dos resíduos será verificada a correta utilização da caçamba.

§ 2º Em caso de armazenamento de materiais diversos dos permitidos, o requerente será:

I - notificado para a remoção e destinação correta do material irregular no prazo de 1 (um) dia útil, sem prejuízo de recolhimento do preço público correspondente ao prazo excedente da locação;

II - não promovida a remoção e destinação correta do material irregular será lavrado auto de infração com aplicação de multa de 1 (uma) VR, sem prejuízo de recolhimento do preço público correspondente ao prazo excedente da locação.

§ 3º O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação do auto de infração para apresentar defesa direcionada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não apresentado recurso no prazo legal ou julgado improcedente o recurso, o infrator será notificado para o recolhimento da multa e do eventual preço público no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Não recolhida a multa e o eventual preço público o valor será inscrito em dívida ativa, na forma da lei e objeto de cobrança judicial.

§ 6º A destinação dos resíduos deverá ser realizada em conformidade com a Lei Municipal nº. 1.446, de 1º de outubro de 2014 – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Pato Bragado (PMGIRS) e/ou atualizações que vier o substituir.



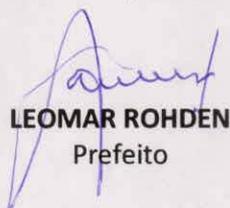
Município de Pato Bragado

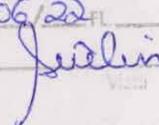
Estado do Paraná

Art. 6º O interessado ficará responsável pela conservação da caçamba pelo tempo em que ela permanecer à sua disposição, respondendo por quaisquer danos que a ela vier a ser causados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 14 de junho de 2022.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 2598
de 14/06/22

Visto